



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 15 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.094

Recurso nº 96.045 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente DISPAGRO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

OMISSÃO DE RECEITA: Incapaz de justificá-la a acusação rebatida, não devidamente destruída pelo Fisco, que ignorou as provas realizadas, embasado em meras suposições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPARO-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990


URGEL PEREIRA LORES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTOS EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13037-000.039/88-67****RECURSO Nº: 96.045****ACÓRDÃO Nº: 101-80.094****RECORRENTE: DISPAGRO-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.:****R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada pelo FISCO FEDERAL, sob a acusação de omissão de receita apurada segundo o critério de soma das disponibilidades e pagamentos no ano base de 1985, exercício de 1986, em razão do critério de declaração do lucro pelo presumido.

Foram indicados como infringidos os artigos 181 e 396 do RIR/80, enquanto a multa aplicada com fundamento no artigo 728, II, do mesmo diploma.

A impugnação de fls. 18 questionou a legitimidade do lançamento, uma vez que este teria deixado de considerar a devolução de produtos no valor de Cz\$ 499.802,85, enquanto que havia ainda duplicidade de exigência resultado da soma do item 12 do anexo III, com os itens 04 e 33.

Elaborou demonstrativo com o fim de demonstrar não ter havido a diferença.

O FISCO a fls. 42 intimou a recorrente provar a efetividade das devoluções alegadas, juntadas por petição a fls.45/59.

Informação fiscal de fls. 63 questionando a efetividade das devoluções noticiadas nos autos, porque não carimbadas pelos postos de barreira as notas fiscais, enquanto exíguo o prazo para

Acórdão nº 101-80.094

ou transporte segundo os documentos emitidos.

Quanto a duplicidade de lançamento do item 14 do anexo, concordou com a sua existência, elaborando novo quadro da exigência.

Novos documentos foram juntados pela Recorrente a fls. 73 e 78, o último consistente em declaração da vendedora dos produtos ditos devolvidos, declarando o fato e identificando os reais compradores dos mesmos, bem como prova de protestos tirados contra a Recorrente no ano base.

A decisão recorrida houve por bem dar provimento parcial à impugnação porque demonstrado que não houve desembolso para pagamento de títulos que haviam sido protestados, no valor de Cr\$ 358.736.799,00, ao invés de Cr\$ 499.802.852,00, mais Cr\$.... 48.910.000,00, pela razão de duplicidade.

Intimada a Recorrente em 20 de outubro de 1989 da decisão do órgão julgador singular, em 17 de novembro apresentou seu recurso voluntário, repetindo a sua defesa anterior, reclamando a consideração das devoluções.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.094

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Entendo que ao amparo do princípio da dúvida, insculpido no artigo 112 do CTN, deve ser provido integralmente o recurso voluntário.

O incomum critério utilizado pelo FISCO para chegar aos números do lançamento, quando informa a Recorrente possuir, embora declarado o lucro pela forma presumida, escrita fiscal e contábil, foi questionado com a não consideração de devoluções que teriam ocorrido no ano de 1985. Segundo a Recorrente este fato seria suficiente para alterar a conclusão do FISCO.

Assim posto o problema, enfrentou-o o lançador com o argumento de que não comprovada a efetividade da devolução, não questionando o raciocínio e sua consequência. Ficou na forma: prazo para o transporte; carimbo das notas fiscais pelos postos de barreira, etc.

O documento de fls. 78 da empresa vendedora dos equipamentos tidos como devolvidos atestando este fato e inclusive declinando o nome dos consequentes compradores, não foi objeto de dúvida pela decisão recorrida, que não aceitou o valor para tão só reduzir a exigência no montante dos protestos tirados contra a Recorrente no ano fiscalizado, pois resultava de disponibilidade financeira não utilizada.

Sequer foi levado em consideração, o fato das vendas dos produtos informados como devolvidos terem ocorrido no ano de 1984 e não em 1985, ano da devolução.

Assim, diante da falta de certeza e em razão dos documentos juntados atestando a devolução, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.